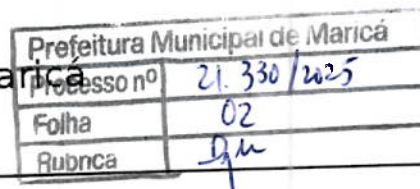


[illegible]



Nº DO PROCESSO	0021330/2025	DATA DE ENTRADA	16/10/2025 14:18:45
SETOR DO USUÁRIO			
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			

REQUERENTE	
ALL CONFIDANCE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
		0021330/2025	16/10/2025 14:18:45
REQUERENTE			
ALL CONFANCE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO			
RECURSO REFERENTE AO 90010/2024			

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330 / 2025
Folha	03
Rubrica	D. M.

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 010/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Luminárias de Led com Placa Solar, para instalação em diversos locais públicos no âmbito do Município de Maricá.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 28/04/2025, às 10h (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item

MODO DE DISPUTA: Aberto

PLATAFORMA: www.comprasgovernamentais.gov.br

ALL CONFiance SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, com sede em Rua Adelino Araújo de Barros, nº. 52, Casa, Centro, Duas Barras - RJ, CEP: 28.650-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.656.563/0001-36, neste ato representada pelo seu Administrador *Jovaine Protazio Thurler Junior*, brasileiro, divorciado, natural de Nova Friburgo - RJ, empresário, inscrito no CPF sob nº. 117.197.347-04, portador da carteira nacional de habilitação nº. 03305791619, DETRAN - RJ, residente e domiciliado na Rua Adelino Araújo de Barros, nº. 52, Centro, Duas Barras - RJ, CEP: 28.650-000, assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21, vem, doravante identificada RECORRENTE, apresentar a suas Razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

contra decisão da Agente de Contratação, referente à própria INABILITAÇÃO, na forma do arrazoado abaixo, requerendo para tanto sua apreciação, admissão, efeito suspensivo e julgamento:

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/225
Folha	64
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente **ALL CONFIDENCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 52.656.563/0001-36, **foi vencedora no item 2**, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que culminou em sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 010/2024, promovido pelo Município de Maricá/RJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de Luminárias de LED com Placa Solar, destinadas à instalação em diversos locais públicos.

O item, cf. descrição do edital, consiste em: "Luminária Led com potência equivalente a 100Watts tendo em torno de 10.000 lumens com temperatura de cor 6000K. Paine solar modelo policristalino com potência de 48 Watts. Bateria modelo Lithium LiFePO4 com capacidade de 42,0 AH, tempo de carga 8-10h de sol e autonomia 3-4 DDC. Instalação com altura de poste 6-10m e diâmetro 50-60 mm. Diferenciais blindagem IP-65, resistência a impacto IK-08, design com plataforma única "All in on", compatível com configurações em "pétalas", apto para instalação em rodovias, fotocélula crepuscular eletrônica e acoplamento de base articulado, com embalagem dimensional 99 x 38 x 16cm, peso 13,5KG", dentre outras especificações técnicas rigorosamente atendidas, conforme ampla e irrestrita conformidade da proposta apresentada.

O referido item possui valor estimado em R\$ 767.700,00, tendo sido ofertada a melhor proposta pela recorrente em **R\$ 729.192,00**, valor esse substancialmente inferior ao orçamento estimado pela Administração, o que denota inequívoco benefício ao erário.

Todavia, com manifesta perplexidade, foi surpreendida com decisão de INABILITAÇÃO, sob a alegação de suposta ausência de apresentação da certidão negativa de feitos relacionados a falência, recuperação judicial e extrajudicial, documento este exigido no instrumento convocatório como requisito de habilitação jurídica.

Ocorre, *data maxima venia*, que tal assertiva não guarda aderência com a realidade fática dos autos, tampouco encontra respaldo na verdade material que deve reger o procedimento administrativo.

A Recorrente, diligente e zelosa de suas obrigações, apresentou, tempestivamente, a competente Certidão de Distribuição de Feitos Relativos a Falências, Recuperações

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330 / 2025
Folha	05
Rubrica	D.M.

Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, documento este plenamente hábil, legítimo e apto a atender à exigência editalícia.

Entretanto, de forma inesperada, sobreveio decisão que desconsiderou a certidão anteriormente aceita, amparando-se na tese de que o documento deveria ter sido expedido exclusivamente pela comarca de Duas Barras, sede da Recorrente.

Não obstante, é inarredável o fato de que, em consonância com os princípios da razoabilidade, embasado pelo acórdão nº. 602/2025, do TCU, foi oportunizado à Recorrente apresentar, ainda que de forma superveniente, a certidão expedida pela comarca de Duas Barras, o que foi prontamente atendido, dentro do prazo estabelecido pela própria Pregoeira.

Surpreendentemente, mesmo diante da apresentação da documentação complementar, a decisão de inabilitação foi tomada, estribada em fundamentos não aprofundados.

DO MÉRITO

Da Plena Regularidade da Documentação Apresentada

O Edital, conforme se extrai da regra estampada no item correspondente à habilitação jurídica, exige a apresentação de certidão negativa de feitos relacionados a falência, recuperação judicial e extrajudicial.

Ora, não há dúvidas de que a certidão expedida pela comarca da Capital do Estado possui presunção de abrangência estadual, sobretudo quando não restar provada a existência de distribuição de feitos na comarca de sede da pessoa jurídica, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

Nesse caso, deve prevalecer a interpretação que mais favoreça a competitividade, a razoabilidade e a ampla participação no certame, sendo plenamente válida a apresentação de certidão da comarca da Capital.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	06
Ruonca	D. M.

Malgrado tais assertivas, foi requerida pela Pregoeira a juntada (ainda que posterior), tendo sido tempestivamente providenciada pela recorrente a Certidão de Distribuição de Feitos Relativos a Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pela Comarca de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, local este onde se encontra sediada a empresa ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, e, como já amplamente afirmado acima, tal documento não foi aceito.

Do Princípio da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A decisão que culminou na inabilitação da Recorrente vai de encontro aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, na medida em que:

- a) A própria autoridade administrativa, no curso regular do certame, não acatou a primeira Certidão de Falência e Concordata apresentada;
- b) Porém, a mesma possibilitou alternativa plausível, permitindo à recorrente apresentação de documento superveniente, com condição preexistente;
- c) Quando recebeu o novo documento, oriundo do Cartório Distribuidor da Comarca de Duas Barras, a Agente não interpretou a apresentação documental à luz do que efetivamente coaduna o Acórdão 602/2025, pois **são os efeitos e condições que devem ser preexistentes à Sessão Pública** e preponderam sobre a preexistência ou não o documento em si.

Da Supremacia dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Ainda que, por argumentação meramente dialética, se admitisse alguma margem para controvérsia quanto ao foro de emissão da certidão (o que se admite apenas para argumentar), o fato é que a Recorrente, diligentemente, após solicitação da Pregoeira, apresentou a certidão complementar expedida pela Comarca de Duas Barras, dentro do prazo fixado pela própria autoridade administrativa.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	07
Rubrica	Dm

Vejamos o que foi solicitado via chat pela Agente de Contratação à Recorrente.

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 52.656.563/0001-36 - Prezado, bom dia. Conforme acórdão nº 602/2025 TCU, é lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou habilitação, que venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Faremos a convocação do anexo para o envio de documentos que ateste a pré existência da certidão solicitada.

Tempestivamente apresentado, o referido documento comprovou, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer demanda que pudesse comprometer sua capacidade jurídica, tampouco sua higidez econômico-financeira. Porém, inadvertidamente, não foi aceito. Observemos:

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 52.656.563/0001-36 - Prezado, após a análise do documento enviado, o mesmo não atende a condição de pré-existente. Sendo assim, a sua empresa será inabilitada.

Enviada em 15/05/2025 às 12:26:38h

Portanto, não há qualquer fundamento jurídico que ampare a decisão de inabilitação, sendo medida que se impõe a imediata reconsideração do ato, com o pleno restabelecimento da habilitação da Recorrente.

DA SUFICIÊNCIA, IDONEIDADE E AMPLITUDE TEMPORAL DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA COMARCA DE DUAS BARRAS/RJ (APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL)

É imperioso destacar, com absoluta ênfase, que, em rigorosa observância à determinação exarada pela ilustre autoridade condutora do certame, a Recorrente

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	08
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

promoveu, em 15 de maio de 2025, a tempestiva juntada da Certidão de Distribuição de Feitos Relativos a Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pela Comarca de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, local este onde se encontra sediada a empresa ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, conforme registro constante de seu contrato social.

Cumpre, desde logo, salientar que tal certidão não se reveste de caráter episódico, limitado ou meramente pontual no tempo, mas sim ostenta alcance substancialmente ampliado, na medida em que possui escopo temporal vintenário, ou seja, contempla e abarca integralmente o intervalo dos últimos 20 (vinte) anos, abrangendo, portanto, de forma inequívoca e absoluta, qualquer evento, fato jurídico, circunstância processual ou situação pretérita relacionada à matéria falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, que porventura pudesse recair sobre a empresa ora Recorrente.

Trata-se, pois, de documento público dotado de fé pública, presunção de veracidade e plena eficácia probatória no âmbito administrativo, conferindo segurança jurídica à constatação de que a empresa mantém, ao longo de sua trajetória societária, absoluta regularidade e higidez jurídico-patrimonial.

Da preexistência das CONDIÇÕES E EFEITOS do documento apresentado

Ressalta-se, ademais, que a própria natureza da certidão vintenária possui nítido caráter retroativo, projetando seus efeitos sobre o passado, razão pela qual se trata de documento que reporta situação pretérita, consolidada, **PREEXISTENTE** e plenamente contemporânea à sessão pública de julgamento da habilitação, afastando qualquer ilação ou interpretação que conduza à ideia de que sua juntada posterior comprometeria a aferição da situação jurídica da licitante no momento processual adequado.

Ora, não se trata, *data venia*, de documento que produz efeitos prospectivos ou que depende de circunstâncias supervenientes, mas sim de verdadeira declaração pública de inexistência de registros impeditivos, com abrangência ampla, robusta e suficiente, cuja eficácia abarca o passado até o presente, plenamente apta a atender o comando editalício, bem como a finalidade precípua da exigência administrativa, que é a de certificar a higidez jurídico-empresarial da licitante.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	09
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Aliás, sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e verdade material, não há qualquer respaldo lógico, jurídico ou normativo que permita desconsiderar a eficácia da certidão apresentada, uma vez que seu conteúdo não se altera em razão da data de juntada, posto que reflete a realidade de todo o período antecedente, inclusive da data da sessão pública originária.

Portanto, a inabilitação fundada na suposta ausência de documento que, efetivamente, foi apresentado, em sua forma mais ampla e eficaz, e que, repita-se, revela de maneira incontestável a ausência de qualquer distribuição de feitos falimentares, recuperacionais ou congêneres envolvendo a Recorrente ao longo das duas últimas décadas, revela-se equivocada.

Diante desse cenário, impõe-se o integral reconhecimento da suficiência, pertinência, idoneidade e eficácia da certidão expedida pela comarca de Duas Barras/RJ, não se justificando, sob qualquer ângulo hermenêutico, a penalização da Recorrente, cuja plena regularidade jurídico-empresarial resta cabalmente demonstrada nos autos do presente procedimento, **como CIRCUNSTÂNCIA absolutamente PRÉ-EXISTENTE.**

Em suma, Pregoeira, o próprio teor do Acórdão nº 602/2025 do Egrégio Tribunal de Contas da União consagra, de forma expressa, a plena licitude da juntada, em momento posterior, de documentos destinados a comprovar **CONDIÇÕES PRÉ-EXISTENTES** à abertura da sessão pública do certame, sendo certo que tal prerrogativa recai sobre a situação fática da licitante e não, propriamente, sobre a anterioridade formal do documento.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a condição de “nada consta” da ora Recorrente no tocante a feitos de falência, recuperação judicial e extrajudicial restou plenamente comprovada por meio da Certidão expedida pela Comarca de Duas Barras/RJ, apresentada em 15/05/2025, a qual, repisa-se, ostenta caráter retroativo vintenário, atestando, de forma inconteste, a higidez jurídico-empresarial da licitante no período relevante, razão pela qual não subsiste qualquer óbice legal ou material à sua plena habilitação no certame em apreço.

Para consolidar ainda mais sua fundamentação, a recorrente apresenta em anexo uma Certidão de Falência e Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Duas Barras em data pretérita, com expedição em 09.08.2024, com prazo (já vencido) de 90 dias. Ou seja, as circunstâncias, condições, e efeitos para a estabilidade

econômico-financeira da empresa e sua preexistência sempre valeram, há mais de 20 anos.

DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode olvidar que, à luz dos princípios que regem a nova sistemática de contratações públicas, inaugurada pela Lei nº 14.133/2021, sobressai-se, de forma absolutamente indelével, o princípio do formalismo moderado, o qual se impõe como diretriz basilar da moderna administração pública contratual.

Com efeito, o formalismo moderado se distancia diametralmente do antigo e retrógrado rigorismo procedimental, não mais permitindo que meros vícios formais, destituídos de qualquer carga de gravidade ou repercussão concreta no interesse público, sejam utilizados como instrumento para obstar a participação de licitantes, sobretudo quando se encontram inquestionavelmente aptos a atender à necessidade da Administração.

A própria legislação consagra de modo expresse tal premissa, ao dispor que a atuação administrativa deverá observar, entre outros, o princípio do formalismo moderado, que visa privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, sem descuidar da segurança jurídica, mas repudiando excessos de rigor formal que comprometam a competitividade e a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

In casu, a aplicação desse postulado normativo revela-se absolutamente impositiva. A Recorrente, quando instada a apresentar a Certidão de Distribuição de feitos relacionados a falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, efetivamente o fez, dentro do prazo legal, mediante a juntada de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contendo condição preexistente à sessão administrativa eletrônica de 28/04.

Ocorre que, em que pese a praxe administrativa e jurisprudencial reiteradamente admitirem certidões emitidas pela comarca da capital, sobreveio, *a posteriori*, nova decisão da pregoeira, a requisitar complementação, possibilitando, portanto, que fosse apresentada certidão específica da comarca de Duas Barras, sede social da empresa.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	11
Assinatura	Qu

Ainda que se reconheça, com a devida vênia, certa margem de discricionariedade técnica à condução do certame, evidencia-se equívoco na penalidade de inabilitação.

Ora, se houve a mitigação do rigor procedimental pela própria condução do certame, com o deferimento da juntada posterior, não é juridicamente aceitável que, ao final, a autoridade julgadora retroceda ao rigorismo formal, subvertendo a lógica principiológica que norteia os procedimentos administrativos contemporâneos.

O formalismo moderado, por conseguinte, exige que a Administração Pública avalie o mérito efetivo da documentação apresentada, não se atendo a aspectos periféricos, acessórios ou formais que, em absolutamente nada, maculam a idoneidade jurídica da licitante ou comprometem a consecução do interesse público primário.

Ademais, a doutrina administrativa moderna é uníssona em afirmar que a função precípua do formalismo moderado reside justamente na prevalência da verdade material sobre a verdade formal, bem como na maximização da competitividade e na concretização do interesse público, em detrimento de nulidades ou sanções desproporcionais fundadas em formalidades despidas de conteúdo lesivo.

Portanto, à luz da mais lúdima hermenêutica administrativa, impõe-se, de forma irrefutável, a reconsideração da decisão que culminou na inabilitação da Recorrente, até porque, em momento algum, restou configurado qualquer prejuízo ao certame, à Administração ou ao interesse público, estando, pois, plenamente atendido o requisito de habilitação jurídica, tanto material quanto formal.

Finaliza-se tal fundamentação, certa de ver revertida a decisão de inabilitação em habilitação, corrobora todas as assertivas perpetradas ao longo desta peça recursal, garantindo a toda a municipalidade de Maricá que a empresa é prestadora de serviços e fornecedora de produtos dotados de excelência e maestria.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	12
Ruota	91m

DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto e fundamentada nas razões recursais delineadas ao longo da presente peça, bem como por cada argumento definido no procedimento licitatório em epígrafe, vem a Recorrente, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, no Acórdão 602/2025 (TCU), e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, formalismo moderado, contraditório, ampla defesa, eficiência, supremacia do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, requerer:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, com todos os seus efeitos, inclusive o suspensivo e posterior julgamento, por ser tempestivo e cabível, na forma da legislação vigente;
- b) O conhecimento e, ao final, o seu provimento integral, para fins de reconsideração do ato que declarou a inabilitação da empresa ALL CONFIDENCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, utilizando-se a interpretação adequada do Acórdão 602/2025 (TCU), já que se restou comprovada pela empresa a condição vintenária da saúde econômico-financeira PRÉ-EXISTENTE à sessão pública e não documento preexistente à sessão, declarando-se assim sua habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2024, especificamente quanto ao Item 2, para que posteriormente se homologue e se inicie a fase executória;
- c) Subsidiariamente, a remessa do presente recurso à Autoridade Superior, nos termos do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, caso não haja reconsideração pela douta Pregoeira;
- d) Por fim, pugna pelo integral respeito aos princípios que regem os processos administrativos, em especial a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a ampla defesa e o contraditório.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	13
Assinatura	Am

Tendo plena confiança no poder de julgar sensatamente e no discernimento deste r. Órgão, solicitamos uma análise de todas as questões aqui espreiadas, esperando que se faça justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maricá/RJ, 07 de Outubro de 2025.

ALL CONFiance	Digitally signed by ALL
SOLUCOES	CONFiance SOLUCOES
INTEGRADAS	INTEGRADAS
LTDA:52656563000136	LTDA:52656563000136
	Date: 2025.10.07 20:19:30
	-03'00'

ALL CONFiance SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ nº 52.656.563/0001-36

Jovaine Protazio Thurler Junior



INOVA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 17.139.547/0001-75 - CNPJ: 17.139.547/0002-56

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	4
Assinatura	Dm

Ilustríssima Senhora Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitação do Município de Maricá/RJ,

Pregão Eletrônico nº 010/2024

Processo Administrativo nº 15125/2023

Objeto: Aquisição de Luminárias de LED com Placa Solar

Recorrentes: ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES

Recorrida: FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, regularmente habilitada no Pregão Eletrônico nº 010/2024, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital de Licitação em referência, requerendo a **manutenção de sua habilitação e classificação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS RELEVANTES

O **Pregão Eletrônico nº 010/2024**, instaurado pela Prefeitura de Maricá, tem por objeto a **aquisição de luminárias de LED com placa solar**, conforme o Termo de Referência e as especificações técnicas descritas na norma editalícia

A empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta, documentação de habilitação e amostras do produto, tendo sido **declarada habilitada e classificada** pela Pregoeira, após análise documental e técnica realizada nos termos do edital.

Posteriormente, foram interpostos dois recursos administrativos:

- pela empresa **ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, que impugna a própria inabilitação, por motivo relativo à apresentação de certidão de falência de comarca diversa; e
- pela empresa **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**, que questiona a habilitação da FJS, sob alegação de suposta ausência de atestado de capacidade técnica no primeiro envio, e de divergência entre a amostra apresentada e o objeto licitado.

Contudo, a **condução do certame se deu com plena comunicação entre o pregoeiro e as licitantes via sistema eletrônico**, sendo oportunizado o envio de documentos complementares e esclarecimentos, não havendo nos autos fato que desabone a regularidade da habilitação da FJS ou que demonstre descumprimento das exigências editalícias.



INOVA
LIMPEZA E ALIMENTOS

INOVA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 17.139.547/0001-75 - CNPJ: 17.139.547/0002-56

Prefeitura Municipal	
Processo nº	21.330/2025
Fls.	15
Assinatura	D. M.

II. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DO ATENDIMENTO AO EDITAL

O **item 13 do edital** estabelece os documentos necessários à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, e expressamente **autoriza o saneamento de falhas formais** que não alterem a substância dos documentos apresentados.

A FJS **apresentou toda a documentação exigida**, inclusive **atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoa jurídica identificada no processo (Posto Pio Dutra), comprovando experiência no fornecimento de luminárias solares, conforme descrito no recurso da empresa Ulisses Guimarães.

Ainda segundo o mesmo recurso, o **pregoeiro solicitou via chat** a apresentação do referido atestado, o que foi **cumprido tempestivamente pela FJS**, dentro do prazo fixado. Ou seja, o documento foi apresentado de acordo com as instruções da autoridade responsável e dentro do rito definido pelo edital.

Cabe destacar que não há qualquer vedação editalícia ou legal quanto à complementação documental quando o documento é solicitado pela Administração, sobretudo quando visa apenas sanar omissão formal sem alterar o conteúdo da proposta.

A aceitação do atestado e a consequente habilitação da FJS demonstram que a Administração **agiu em estrita observância ao princípio da legalidade** (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que aplicou as regras do edital de forma uniforme e transparente, afastando-se qualquer alegação de irregularidade.

III. DA ANÁLISE E ACEITAÇÃO.

Nos termos do **item 12.10 do edital**, cabe ao pregoeiro requisitar amostras e submetê-las à análise técnica, sendo possível desclassificação apenas se constatada desconformidade com o Termo de Referência.

Conforme os documentos constantes dos autos e as comunicações oficiais, **o produto apresentado pela FJS foi analisado, sem registro de irregularidade ou de rejeição**.

A alegação da recorrente Ulisses Guimarães de que a amostra inicial seria de luminária elétrica **não encontra respaldo em qualquer parecer técnico** ou registro de reprovação da amostra. Ao contrário, a ausência de contestação pela equipe técnica e a decisão final de habilitação confirmam que **o produto atendeu às especificações do edital**.

Ainda que assim não fosse, o edital exigiu apenas a **comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados que demonstrassem experiência em fornecimento de bens de características compatíveis com o objeto licitado**.

A FJS apresentou atestado que comprova fornecimento de luminárias solares, atendendo à finalidade da exigência — a demonstração de capacidade para executar o objeto contratado.

A alegação da recorrente All Confiance de que o produto não corresponderia a luminária idêntica é irrelevante, uma vez que **o edital não exige identidade absoluta**, mas apenas compatibilidade técnica. Logo, o cumprimento da exigência deve ser aferido segundo o conteúdo efetivo do edital e não segundo interpretações ampliadas das concorrentes.

A decisão administrativa que manteve a habilitação da FJS, portanto, baseou-se em avaliação técnica regular e razoável. Não cabe à recorrente substituir o juízo técnico da Administração por mera discordância, sob pena de violar o **princípio da razoabilidade e da discricionariedade técnica**.

Desse modo, a Administração agiu em conformidade com os **princípios da eficiência e da razoabilidade**, uma vez que avaliou o aspecto técnico do produto de forma objetiva e proporcional às exigências do certame, sem criar requisitos além dos constantes do edital.

IV. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Pela análise dos fatos e documentos fica clarividente que a **Pregoeira conduziu o processo de forma transparente, comunicando-se com todas as licitantes, abrindo prazos para complementação e esclarecimentos** e assegurando igualdade de tratamento entre os participantes.

Essa conduta está em perfeita harmonia com os **princípios da publicidade, da isonomia e do devido processo administrativo**, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

A oportunidade concedida às licitantes para apresentação de documentos complementares, sem comprometer a substância das propostas, reforça a aplicação do **princípio do julgamento objetivo** e da **proporcionalidade**, assegurando que o certame fosse decidido com base na conformidade técnica e documental efetiva, e não por formalidades excessivas.

Além disso, observa-se que não houve qualquer conduta discriminatória, preferencial ou omissiva por parte da Administração. A decisão que manteve a habilitação da FJS foi motivada, registrada no sistema e baseada na documentação constante dos autos — cumprindo o dever de motivação e o princípio da transparência.

V. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NOS RECURSOS INTERPOSTOS

O recurso da **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES** baseia-se em alegações genéricas quanto à ausência inicial de atestado e suposta divergência da amostra, sem qualquer elemento técnico, parecer ou prova documental que as sustente.

O edital autoriza expressamente a complementação documental durante o procedimento, e o registro constante do próprio recurso confirma que o atestado foi solicitado e apresentado dentro do prazo.



INOVA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 17.139.547/0001-75 - CNPJ: 17.139.547/0002-56

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Objeto	17
Assinatura	Jim

Portanto, não há falha, irregularidade ou descumprimento das regras editalícias por parte da FJS, devendo ser rejeitados os recursos.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa **FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** requer:

- O não provimento dos recursos administrativos interpostos por **ALL CONFIANCE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e **ULISSES GUIMARÃES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES**;
- A manutenção da decisão que declarou a **FJS** habilitada no Pregão Eletrônico nº 010/2024, reconhecendo a regularidade da documentação e da amostra apresentadas;
- O prosseguimento regular do certame até sua adjudicação e homologação, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Maricá/RJ, 14 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO
LEMO DE SOUZA
COSTA:10280410719

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO LEMOS DE
SOUZA COSTA:10280410719
Dados: 2025.10.14 22:17:43
-03'00'

FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330/2025
Folha	8
Assinatura	D. M.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90010/2024

PROCESSO Nº: 15125/2023

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Luminárias de Led com Placa Solar, para instalação em diversos locais públicos no âmbito do Município de Maricá.

RECORRENTE: ALL CONFIANCE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

RECORRIDA: FJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ALL CONFIANCE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, CNPJ: 52.656.563/0001-36, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 10/2024, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para aquisição de Luminárias de Led com Placa Solar, para instalação em diversos locais públicos no âmbito do Município de Maricá”.

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, referente ao item 02, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **ALL CONFIANCE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 52.656.563/0001-36, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

D. M.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal	MARICÁ
Processo nº	21.330/2025
Folha	19
Assinatura	D. M.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Injusta desclassificação

Que, apesar de ter apresentado proposta em conformidade com as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório, foi injustamente inabilitada no item 02 por suposta ausência de apresentação da certidão negativa de feitos relacionados a falência, recuperação judicial e extrajudicial, documento este exigido como requisito de habilitação jurídica.

Diz que apresentou a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, sendo o documento legítimo e apto a atender à exigência editalícia. Contudo, a certidão foi desconsiderada, amparando-se na tese de que o documento deveria ter sido expedido exclusivamente pela comarca de Duas Barras, sede da Recorrente.

D. M.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal	Maricá
Processo nº	21.330/2025
Folha	20
Assinatura	Dm

Ainda, que foi oportunizado à Recorrente apresentar a certidão expedida pela comarca de Duas Barras, o que foi prontamente atendido, dentro do prazo estabelecido. Contudo, mesmo diante da apresentação da documentação complementar, a decisão de inabilitação foi tomada, estribada em fundamentos não aprofundados.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

A insatisfação da recorrente demonstra sua falta de atenção no cumprimento das regras do edital. A Administração Pública, agindo com estrita obediência aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, não pode desrespeitar as normas que ela mesma estabeleceu para beneficiar qualquer licitante.

É importante ressaltar que a condução do certame se deu com plena comunicação entre o pregoeiro e as licitantes via sistema eletrônico, sendo oportunizado o envio de documentos complementares e esclarecimentos, não havendo nos autos fato que desabone a regularidade da habilitação da FJS ou que demonstre descumprimento das exigências editalícias.

A alegação da recorrente ALL CONFIANCE de que o produto não corresponderia a luminária idêntica é irrelevante, uma vez que o edital não exige identidade absoluta, mas apenas compatibilidade técnica. Logo, o cumprimento da exigência deve ser aferido segundo o conteúdo efetivo do edital e não segundo interpretações ampliativas das concorrentes.

Portanto, considerando que a recorrente não seguiu as especificações do edital e não realizou as ações necessárias para que sua proposta estivesse em conformidade. Por essas razões, a decisão de sua desclassificação deve ser manter inalterada culminando no indeferimento total do recurso apresentado.

V – DA ANÁLISE

Do Cumprimento do Edital e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A empresa ALL CONFIANCE enviou a esta municipalidade certidão de falência expedida pelo município do Rio de Janeiro, mais especificamente do Cartório do 2º Ofício do Município do

Dm



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Prefeitura (Município)	Maricá
Processo nº	21.330/2025
Colhe	21
Assinatura	gju

Rio de Janeiro. No entanto, conforme descrito no item B.3 do Edital, a referida certidão deve ser expedida pelo distribuidor da sede da licitante, que neste caso é o município de Duas Barras.

Item 13 – HABILITAÇÃO

(B) Documentação relativa à habilitação econômico-financeira;

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo **Distribuidor da sede da licitante**. As licitantes sediadas em demais comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que não a do Município de Maricá, ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, recuperação judicial e extrajudicial, e insolvência civil.

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

Foi oportunizado, em sede de diligência, e com base no Acórdão 602/2025 - Plenário, do TCU, que a ora recorrente apresentasse documento que comprovasse sua condição pré-existente, ou seja, a possibilidade de anexar documento que comprovasse condições anteriores à sessão pública, reforçando o entendimento de que diligência não é favor ou exceção, mas ferramenta de justiça e racionalidade no processo licitatório.

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento à diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” Acórdão nº 602/2025 – Plenário – TCU.

Em momento oportuno, a recorrente apresentou dois documentos: certidão cartorária do Poder Judiciário, mencionando que o município de Duas Barras possui cartório de ofício único; e a certidão de falência do município de Duas Barras, no entanto, com data de emissão posterior à abertura do certame, não atendendo assim a condição de pré-existência necessária.

Assim, a desclassificação da empresa ALL CONFIANCE se deu pela não conformidade com as especificações de habilitação expressamente exigidas no edital. Tais exigências não são meros

gju



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	21.330 / 2025
Folha	22
Assinatura	

formalismos; elas representam as características essenciais que a Administração Pública necessita para atender às políticas públicas definidas.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

VI- DA CONCLUSÃO

A desclassificação da empresa está amparada por princípios e na legislação vigente. A observância das especificações técnicas do edital não é uma formalidade dispensável, mas uma condição essencial para garantir a legalidade, a igualdade entre os licitantes e a adequada execução contratual.

Com base nos argumentos apresentados, fica claro que a desclassificação da empresa ALL Confiance Solucoes Integradas Ltda se deu por ela não cumprir os requisitos de habilitação essenciais do edital.

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa ALL CONFiance SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, CNPJ: 52.656.563/0001-36, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, referente ao Pregão Eletrônico 90010/2024.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 15 de outubro de 2025.



DJALMA ALVES DA SILVA
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Maricá, 22 de outubro de 2025.

A

SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Processo Número: 21320/2025
Data do início: 16 / 10/2025
Rubrica: [assinatura] Fls. 23

Ratificamos o exarado na decisão de fls.: 18 a 22, da Coordenadoria de Licitação negando provimento ao recurso proposto por All Confiance Soluções Integradas LTDA, que alega inobservância no que se refere aos requisitos de habilitação exigidas nas especificações técnicas do edital, garantindo a legalidade do certame.

Respeitosamente,

VERONICA COSTA

MAT.: 113.488

SECRETÁRIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA